



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MOURA) PFL-PE

ASSUNTO:

Acrescenta alínea ao artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, criando o Seguro Obrigatório por Danos Pessoais para espectadores de casas de diversões públicas e determina outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 27 de SETEMBRO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado JUAZES MARQUES BATISTA Jr. em 20/10, 1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Márcio São Thiago em 27.4, 1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (redat.)
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19

89

DE 19

3.673

PROJETO N.º

X

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 1989

(DO SR. JOSÉ MOURA)



Acrescenta alínea ao artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, criando o Seguro Obrigatório por Danos Pessoais para espectadores de casas de diversões públicas e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes :
1. Constituição e Justiça e Redação
2. Defesa do Consumidor e Meio Amb.
3. Economia, Indústria e Comércio
Em 15 / 09 / 89. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.673
(Do Deputado José Moura)

18
p

Acrescenta alínea ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, criando o Seguro Obrigatório por Danos Pessoais para espectadores de casas de diversões públicas, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea m :

"Art. 20

m - danos pessoais causados a quaisquer espectadores em estádios, teatros, cinemas e demais casas de diversões públicas."

Art. 2º O seguro de que trata esta lei é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis ou das pessoas físicas ou jurídicas que explorem as atividades neles desenvolvidas.

Art. 3º Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido nesta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada :

- a) 10.000 (dez mil) BTN's, no caso de morte;
- b) 10.000 (dez mil) BTN's, no caso de invalidez permanente;

c) 2.500 (dois mil e quinhentos) BTN's, como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[Handwritten signature]



Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será paga pelo valor nominal do BTN no dia do pagamento.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo equipara-se à esposa a companheira.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos :

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente, no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os exemplos de graves acontecimentos, em estádios, cinemas, teatros ou outras casas de diversões públicas, gerando mutilações e até mesmo mortes, nos chegam constantemente através dos meios de comunicação.

São provocados de várias formas, mas sempre de maneira dramática, pois geralmente se agravam em virtude do pânico que toma conta dos grandes aglomerados humanos que frequentam esses lugares.

Nos estádios de futebol, principalmente, vem-se repetindo esses lamentáveis incidentes, não só na Inglaterra e na Bélgica, como também em nosso País.

Nos shows, inclusive nos infantis, como aconteceu não faz muito tempo, em apresentações da Xuxa, crianças não raro saem seriamente machucadas. O mesmo se verifica em espetáculos de rock, como é do conhecimento de todos o acontecido aqui mesmo em Brasília.

Por isso entendemos necessária a criação de um seguro para cobrir os danos pessoais dos espectadores nessas circunstâncias.

Evidentemente, a criação desse seguro não exclui de responsabilidades os que agirem com negligência ou sem observância das posturas municipais que tratam da instalação de equipamentos de emergência e de normas de segurança em caso de acidentes, mas servirá para trazer ao acidentado ou a seus fa




· miliares uma indenização pelos danos causados.

É importante também mencionar que a maioria dos atingidos são pessoas de baixa renda e o seguro virá cobrir, pelo menos em parte, as despesas provocadas em caso da ocorrência de acidentes.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto, que ora temos a honra de submeter à elevada consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em



Deputado José Moura



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 73, de 21 de novembro de 1966.

"Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências."

.....
.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) — Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou não transportados;
 - i) crédito rural;
 - j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.
- 1) — Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....
.....

(Com as alterações da Lei nº 6.194, de 19/12/74.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.673/89

"ACRESCENTA ALÍNEA AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, CRIANDO O SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS PARA ESPECTADORES DE CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MOURA

RELATOR: DEPUTADO JUAREZ MARQUES BATISTA

RELATÓRIO

O nobre Deputado José Moura visa com este projeto acrescentar alínea "m" ao art. 20, do Decreto-lei nº 73/66, criando do seguro obrigatório por danos pessoais para espectadores de casas de diversões públicas, dando a seguinte redação: art. 20, m - "danos pessoais causados a quaisquer espectadores em estádios, teatros, cinemas e demais casas de diversões públicas."

A proposta fixa indenização de 10.000 BTN's no caso de morte ou invalidez permanente e 2.500 BTN's como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares, estabelecendo um prazo de cinco dias para o seu pagamento, contados da apresentação dos documentos que demonstrem o óbito ou prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento hospitalar, que serão entregues à entidade seguradora.



Na sua justificativa, o nobre parlamentar apresenta exemplos de ocorrências freqüentes de incidentes que deixaram vítimas sem a devida indenização pelos danos sofridos.

VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre deputado é oportuna, atendendo aos princípios da constitucionalidade (art. 22, VII) e a matéria é de competência da União.

É jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.673/89, do ilustre Deputado José Moura.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.673/89

" ACRESCENTA ALÍNEA AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966, CRIANDO O SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS PARA ESPECTADORES DE CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MOURA

RELATORA: Deputada MOEMA SÃO THIAGO

RELATÓRIO

O nobre Deputado José Moura visa com este projeto acrescentar alínea "m" ao art. 20, do Decreto-Lei nº 73/66, criando seguro obrigatório por danos pessoais para espectadores de casas de diversões públicas, dando a seguinte redação: art. 20, "m" - "danos pessoais causados a quaisquer espectadores em estádios, teatros, cinemas e demais casas de diversões públicas."

A proposta fixa indenização de 10.000 BTN's no caso de morte ou invalidez permanente a 2.500 BTN's como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares, estabelecendo um prazo de cinco dias para o seu pagamento, contados da apresentação dos documentos que demonstrem o óbito ou prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento hospitalar, que serão entregues à entidade seguradora.



Na sua justificativa, o nobre parlamentar apresenta exemplos de ocorrências frequentes de incidentes que deixaram vítimas sem a devida indenização pelos danos sofridos.

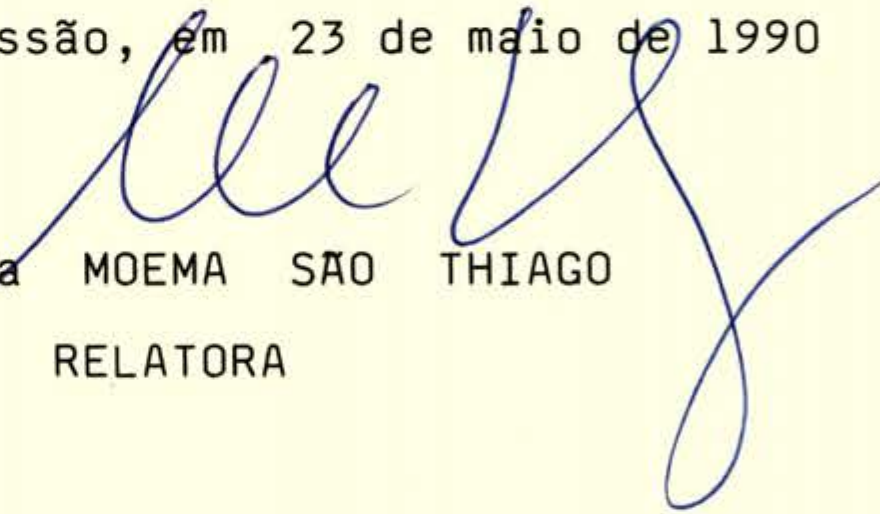
VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre deputado é oportuna, atendendo aos princípios da constitucionalidade (Art. 22, VII) e a matéria é de competência da União.

É jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.673/89, do ilustre Deputado José Moura.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1990


Deputada MOEMA SÃO THIAGO
RELATORA